

(...)

3.1.2 - A recorrente entendeu que um dos candidatos da Chapa 01, Dr. Marcelino Martins, não atendeu às exigências normativas uma vez que é parte, no polo passivo, de execução fiscal movida pela União Federal, não lhe sendo possível concorrer pela ausência de certidão negativa.

3.1.3 - Ao compulsar os autos, de fato constata-se que o referido membro da Chapa 01 possui contra si a referida ação de execução fiscal, que tramita na 4ª Vara Federal de Teresina (PI), sob o número 2009.40.00.007618-2. Ressalta-se que há outras demandas espoliativas, porém, com os seus cursos suspensos pela própria suspensão das exigibilidades dos créditos tributários (parcelamento).

3.1.4 - Como se sabe as certidões positivas, em que consta processo em face de um profissional, fazem prova, ainda que relativa, de uma impossibilidade de concorrer no processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, cabendo então ao profissional que pretende ocupar o cargo público demonstrar por meio de outros documentos a condição real dos autos, ou seja, se há suspensão do processo; se há parcelamento do débito; ou ainda qualquer outra condição que desnature a exigibilidade do débito ou a impossibilidade do prosseguimento da ação do fisco em seu desfavor.

3.1.5 - Portanto, a premissa que pauta a análise de todo e qualquer processo eleitoral do sistema é de franquear ao profissional a possibilidade de provar, diante de uma certidão positiva, fato ou situação de natureza processual que impeça o curso do processo judicial, pois que é indubitável que as certidões trazem uma presunção iuris tantum de determinada situação processual. Aliás, prova tal situação o fato de o COFFITO, na norma eleitoral, franquear uma fase de complementação documental ou substituição de candidatos (art. 9º, §1º), tudo com vistas a ampliar a participação de todos os interessados. Assim, a norma visa ampliar o princípio democrático e transformar e dar ênfase ao republicanismo, ampliando as chances de mais interessados se habilitarem no processo eleitoral de seus respectivos conselhos.

3.1.6 - No caso dos autos, de forma muito específica pode se perceber que o profissional ora impugnado traz no volume de documentos (Anexo II, fl. 255) uma certidão de inteiro teor onde consta:

'Certifico, a pedido, que constam nos registros desta 4ª vara - Teresina os autos do processo nº 2009.40.00.007618-2 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL, autuado em 01/10/2009, movido por UNIÃO FEDERAL, em desfavor de SOCIEDADE DE APOIO AO DEFICIENTE FÍSICO e MARCELINO MARTINS, tendo por objeto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO.

Certifico, ainda, que as partes foram devidamente citadas; que não há penhora nos autos; que a execução esteve com curso suspenso no período de outubro de 2010 a agosto de 2015 em razão do parcelamento; que houve prosseguimento da execução em face da rescisão do parcelamento; que o executado, Marcelino Martins, interpôs Embargos à Execução, sob o nº 4972-46.2018.4.01.4000, e estes foram convertidos em exceção de pré-executividade, a qual foi indeferida no que concerne à nulidade de citação e à ilegitimidade passiva de Marcelino Martins; que conforme decisão de fls. 269/273 ficou postergada a análise da prescrição, estando, por ora, sobrestado qualquer ato de penhora até que a União/Fazenda Nacional se manifeste esclarecendo, no ponto, acerca da titularidade e origem do débito parcelado à fl. 02, ou seja, se relativo a débito pessoal do Sr. Marcelino Martins ou adquirido em nome da SODAE.'

3.1.7 - Verifica-se, portanto, na referida certidão que, por via oblíqua o processo foi paralisado por determinação judicial, sobrestando-se atos de constrição (a penhora), pois que há dúvida sobre a titularidade do débito.

3.1.8 - É de bom alvitre registrar que o processo de execução parte sempre de uma presunção jurídica de que determinado crédito é líquido e exigível em face de um devedor. Nessa linha de intelecção o processo se divide em atos de execução de natureza inicial; fase preparatória e; fase final (satisfativa), conforme magistério de Luiz Rodrigues Wambie, ou seja, na fase inicial com a propositura da petição inicial, citação e arresto; fase preparatória com a penhora, avaliação dos bens e atos de satisfação; e fase final com a expropriação ou remição, satisfação do credor e extinção normal da execução. Ou seja, ainda na denominada fase de preparação (antes da penhora) o processo recebera decisão que sobrestou o ato de constrição, a penhora. Logo, o juízo sobrestara, segundo certidão, a possibilidade de penhora, não restando outra conclusão senão a própria paralisação do processo executivo.

3.1.9 - Aliás, LIEBMAN citado por Humberto Theodoro Júnior relaciona os atos de execução como sucessivos, na seguinte ordem:

'a) a proposição do processo, em que os interessados fornecem ao órgão judicial os elementos ao estabelecimento da relação processual executiva;
b) A fase de preparação ou de instrução, que, na maioria dos casos, consiste na 'apreensão e transformação' dos bens do executado para obtenção de meios de realização da prestação reclamada pelo credor (penhora e arrematação); e
c) A fase final, ou da entrega do produto da execução ao credor.'

3.1.10 - Ora, se os atos de execução são sucessivos, com efeito, a impossibilidade de penhora, ato construtivo de natureza preparatória fora sobrestado, sem que haja prazo para tal continuidade, mutatis mutandis é de se reconhecer a própria suspensão do procedimento espoliativo, ainda que por via oblíqua, visto que nada mais poderá acontecer de concreto nos autos deste processo até que o Juízo desfaça tal ato, ou seja, determine a realização dos atos de constrição, com a consequente continuidade do processo executivo.

3.1.11. Assim, nesse panorama, ainda que o Juízo não tenha determinado a suspensão, não me parece, salvo melhor juízo, com o sobrestamento de fase preparatória do feito espoliativo mais atender ao princípio da finalidade e da proporcionalidade indeferir uma candidatura, com base em tal situação.

3.1.12. Quanto ao disposto no § 5º do art. 4º da Resolução-COFFITO nº 369/2009, com a redação dada pela Resolução-COFFITO nº 427/2013, tenho que tal disposto merece interpretação teleológica. A referida norma é absolutamente necessária, pois que atende ao Princípio da Moralidade Administrativa, buscando evitar que gestores com dívidas exigíveis com a fazenda pública sejam iniciados na gestão da autarquia regional. Ainda assim, como se fez notar a melhor exegese deve observância aos Princípios da Lei do Processo Administrativo Federal, bem como a conjugação de tais Princípios, que harmonicamente devem fazer com que a administração leve a efeito as decisões administrativas.

3.1.13. No caso em comento, não parece atacar o princípio da moralidade a situação em que um candidato, muito embora executado pelo fisco, demonstra por meio de certidão que tal processo encontra-se com os atos constritivos suspensos para análise da própria legitimidade do débito, para que se saiba se este é de fato o devedor ou não. Ao adotar a posição defendida pela recorrente, a pretensão do profissional ora impugnado, acaso provada no Poder Judiciário teria consolidado um verdadeiro prejuízo no âmbito administrativo, sem o qual seja possível ao COFFITO restaurar tal situação.

3.1.14. Nessa hipótese restam aplicáveis os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, igualmente previstos na Lei Federal nº 9.784/99, a saber:

'Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...);

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...);

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.'

3.1.15. Quanto à razoabilidade impõe ao órgão julgador verificar a racionalidade de não avaliar em cada caso concreto a justificativa juntada pelo profissional. In casu, o profissional, a par de ter contra si uma ação de execução fiscal, junta certidão que minudencia as condições do processo e demonstra que, no caso específico, há dúvida quanto à legitimidade do débito, pois que o Juízo impediu a

continuidade da fase seguinte do processo espoliativo. Trata-se de tarefa complexa conceituar o princípio da razoabilidade, sendo razoável aquilo que é racional; equilibrado. Nesse sentido, cabe a lição de Barroso:

'O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação, harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso.'

3.1.16. Noutra giro, a sanção pretendida pela recorrente põe fim à possibilidade de o profissional impugnado concorrer a cargo público, sem que tal medida seja reversível no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS, não me parecendo garantir neste particular o princípio da proporcionalidade, que impõe adequação entre a finalidade pretendida pelo administrador e restrição do direito do profissional no caso concreto.

3.1.17. Ressalta-se que a finalidade da norma que restringe as candidaturas visa impor uma restrição aos profissionais que sabidamente possuem dívidas exigíveis com o fisco (Fazenda Pública), não sendo possível que tal exigência atinja aqueles profissionais que justifiquem por meio de documento público situação que impede o andamento do processo espoliativo em razão da dúvida sobre a legitimidade do devedor, no caso o profissional impugnado pela recorrente.

3.1.18. Obviamente que tal interpretação não valeria acaso o referido profissional não demonstrasse que os atos constritivos estão suspensos em razão da análise quanto à legitimidade da imputação do débito ou até mesmo quedasse inerte na fase de suplementação documental, quando da constatação do executivo fiscal. Assim, seria indiscutível o indeferimento se o profissional não juntasse a referida certidão ou se na referida certidão não se constatasse uma situação muito peculiar, que embora não formalmente declare a suspensão do processo de execução fiscal, demonstra, por via oblíqua, repita-se, a suspensão dos atos de execução, o que, no meu sentir, somente foi feito a fim de resguardar, naquele feito, o direito e o próprio patrimônio do profissional aqui impugnado. Há ali uma demonstração clara do Juízo, sem que caiba aqui analisar o mérito do processo, de acautelar o patrimônio do profissional ora impugnado, não parecendo crível que o COFFITO ignore tal condição e aplique a norma do art. 4º, § 1º, alínea "d" e § 5º da Resolução-COFFITO nº 369/2009 de forma literal.

3.1.19. Aliás, é fato o entendimento jurisprudencial de que os atos da administração pública devem, preservando a sua finalidade, causar o menor gravame possível ao particular. O momento de inflexão na aplicação da norma, dever que precipita sobre o administrador, há de se dar no sentido de aplicar a norma sem que tal imposição implique em prejuízo irracional ao particular, o que nesse caso, diante da certidão apresentada, pode impor uma situação irrazoável e desproporcional. Vejamos:

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ARTIGO 28, § 1º, DA LEI Nº 11.415/2006. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) Segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as medidas adotadas pela Administração devem ser aptas e suficientes a cumprir o fim a que se destinam, e com o menor gravame aos administrados para a consecução dessa finalidade. 3. Agravo de instrumento improvido.'

3.1.20. Por tais, razões à luz dos fatos, por haver certidão de objeto e pé que impede o prosseguimento do executivo fiscal é que tenho como inadequada a imposição da restrição pretendida pela recorrente, sendo mais razoável e proporcional permitir o deferimento da candidatura.

3.1.21 - Ainda assim, considerando a possibilidade de impedimento do profissional impugnado, é de se entender que a Chapa 01 'Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Boas Mãos' não poderia ser afetada por tal situação. Isso porque, a norma eleitoral possui uma espécie de 'recall' das chapas interessadas (art. 9º, § 1º, da Resolução-COFFITO nº 369/2009), ainda na fase de habilitação, em que a própria Comissão exige que o profissional complementemente, suplemente determinados documentos ou ainda que substitua candidato sem a documentação adequada. Assim, se não fora oportunizado tal momento, ainda que o COFFITO reconheça a impossibilidade da candidatura, não acolhendo o opinativo inicialmente, seria imperioso permitir que a Chapa 01 tenha a oportunidade de substituir o candidato impugnado, visto que tal oportunidade ainda não foi deferida de forma específica, na forma do § 1º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009, conforme se constata na ata da 3ª Reunião da Comissão Eleitoral (aviso de registro de chapas, publicado no DOU em 16 de agosto de 2018).

3.2 - Dos Recursos nos Incidentes Processuais nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018;

3.2.1. O incidente de campanha irregular foi uma inovação trazida pela Resolução-COFFITO nº 473/2016 com vistas a coibir práticas abusivas no curso de processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Nessa linha de intelecção ganha forte relevo a vedação de campanha antecipada, o que a toda evidência prejudica a paridade de armas entre os grupos que pretendem se tornar gestores de um ente regional. Portanto, o que se quer é vedar que um grupo 'queime a largada', ou seja, que dê início à campanha de forma antecedente à regular habilitação das chapas, que se conclui somente no COFFITO, quando da existência de recurso ou por meio da preclusão administrativa, caso em que as Chapas ou chapa deixa de recorrer da decisão da Comissão Eleitoral que houve por habilitar uma Chapa.

3.2.2 No caso dos autos há duas Chapas inscritas e nesse contexto três incidentes de campanha irregular, sendo todos com o mesmo fundamento: campanha antecipada.

3.2.3. É indubitado que até o julgamento pelo COFFITO do recurso havido nos autos do procedimento nº 062/2018, que versa justamente sobre a habilitação do profissional Marcelino Martins, e, portanto, sobre a habilitação da Chapa 01, nenhum ato de campanha resta permitido. Tal exegese se coaduna com que dispõe o § 6º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009 e alterações, in verbis:

'Art. 9º (...)

§ 6º Fica instruído o período de campanha eleitoral que poderá iniciar somente após a data da publicação do edital de deferimento definitivo de inscrição de chapas, caso em que, para esse fim, não poderá haver a pendência de julgamento de eventual recurso que verse sobre pedidos de inscrição de chapas.'

3.2.4. Todavia, há que se ponderar que a própria Comissão Eleitoral induziu as chapas a erro, pois que fixou, de maneira inadequada, uma espécie de autorização para campanha, na medida em que determinara o seguinte no comunicado de fl. 89, no dia 28 de agosto de 2018:

'A Comissão Eleitoral para o Pleito do Quadriênio 2018/2022, através da presidente Dra. RAMONYELLE HELKYS MACEDO CARVALHO, 224110-F; do Secretário Dr. IVO FELICIO BORGES FILHO, 166218-F; e Vogal Dra. TAMINA DE SOUSA BRANDÃO, 248989-F, vem, em face da publicação do edital de Homologação de Registro de Chapas nesta data de 28 de agosto de 2018, COMUNICAR que, a partir desta data, está autorizado o início do período de realização de atos de campanha por ambas as chapas, tudo de acordo com a Resolução-COFFITO nº 369/2009, com redação dada pela Resolução nº 473/2016 E COM BASE NO ACÓRDÃO Nº 790, DE 06 DE AGOSTO DE 2018.

RESSALTA-SE, AINDA, QUE TODA A CAMAPNHA DEVE SER PAUTADA PELO QUE REGE O ART. 9º, § 8º, da Res.- 369/2009, e que todas as chapas, bem como os candidatos, devem observar o Código de Ética e Deontologia das profissões.' (sic)

3.2.5. Portanto, ainda que não se pudesse fazer campanha até o julgamento do COFFITO sobre a habilitação da Chapa 01, não é de se impor tal comportamento às agremiações ante a interpretação havida pela própria Comissão Eleitoral, pois que, caso contrário, haveria uma violação à boa-fé, visto que a administração pública também deve observância a tal princípio e, ainda que a Comissão Eleitoral seja órgão distinto do Plenário do COFFITO, a vontade do administrador deverá respeitar comportamentos legítimos adotados diante de entendimento exarado por órgão da administração competente, ainda que equivocado, no caso a Comissão Eleitoral.

3.2.6. Some-se à necessidade de observar a boa-fé, já encartada na Lei do Processo Administrativo Federal, imprescindível verificar também a aplicabilidade de outro princípio, qual seja o princípio da segurança jurídica, ambos essenciais para a estabilidade social e normatizados na Lei nº 9.784/99, senão vejamos:

